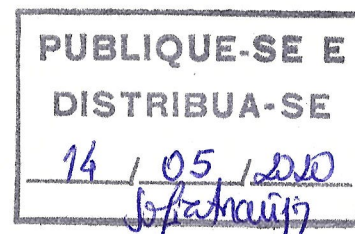




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República,
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Excelência,

Os Grupos Parlamentares do PS e do PSD vêm, ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, da votação das propostas de alteração apresentadas em anexo ao presente requerimento e que são relativas ao artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pelo artigo 2.º do texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à Proposta de Lei n.º 30/XIV/1 (GOV) - «*Altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19*», e ao artigo 5.º desse mesmo texto final.

Palácio de São Bento, 14 de maio de 2020

Os Deputados do PS e do PSD,

Pedro Delgado Alves

Carlos Peixoto

Mónica Quintela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativa à PROPOSTA DE LEI N.º 30/XIV/1.ª (GOV) – Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

[...]:

«Artigo 6.º-A

Regime processual transitório e excecional

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório:
 - a) **O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;**
 - b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
 - c) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa

ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

- d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;
- e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2, da alínea b) do n.º 3 ou do n.º 7.

7 - [...].

8 - O disposto nas alíneas **d)** e **e)** do n.º 6 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão.

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 5.º

Prazos administrativos

1 - [...]

2 - [...]

3 - O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional.

Palácio de São Bento, 14 de maio de 2020

Os Deputados do PS e do PSD,

Pedro Delgado Alves

Carlos Peixoto

Mónica Quintela